

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.131, DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a regulamentar a profissão de Corretor de Veículos Automotores, dispondo que o exercício dessa atividade só será permitido para o profissional que possuir certificado de "*Curso Técnico de Veículos Automotores, a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores*". Estabelece, também, uma série de requisitos que deve ser observada para obter o registro profissional.

Embora reconheçamos como louvável a iniciativa do Ilustre Deputado ao querer prestigiar a profissão dos corretores de veículos automotores, entendemos que a lei não é o melhor instrumento para regulamentar profissão, a não ser em condições excepcionais.

O principal argumento diz respeito a possível violação do princípio constitucional da liberdade de profissão, que não permite favorecer algumas em detrimento de outras. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII, dispõe, entre outros direitos e garantias fundamentais, sobre o livre "*exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

A regulamentação de profissão tem sido constantemente questionada, eis que o vício de regulamentar profissão vem da visão equivocada de certas classes profissionais que acreditam que a valorização da profissão só ocorre quando há uma lei para regulamentá-la.

O entendimento preponderante para justificar a regulamentação de uma profissão é quando se procura atentar mais para a proteção dos interesses da coletividade do que de indivíduos ou de grupos.

Esse posicionamento é corroborado por decisões do Supremo Tribunal Federal que tentam proteger a sociedade, ou seja, os consumidores de serviços técnicos e científicos, como é o caso dos serviços providos por médicos, engenheiros e outros semelhantes. Isso porque se essas profissões forem praticadas por pessoas sem o devido conhecimento especializado, serão colocadas em risco a segurança, a integridade física e a saúde das pessoas em geral. Esse foi, por exemplo, o enfoque adotado pela nossa Suprema Corte, por ocasião dos julgamentos concernentes aos jornalistas e músicos, exatamente por não colocarem em risco a segurança, a integridade física e a saúde das pessoas.

No caso em tela, além de pensarmos que o exercício de da profissão de corretor de veículos automotores não põe em risco o consumidor, nos moldes acima citados, há também o problema da exigência de um curso específico, *“a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores”*.

Ao impor essa restrição, parece-nos, sem sombra de dúvida, que estamos a cercear um dos princípios mais importantes da Constituição que é a liberdade de exercer uma profissão ou ofício.

Ademais, todas as exigências feitas pelo art. 3º da proposição em análise para o registro profissional, parecem-nos em demasia, principalmente porque em nada afeta a competência de um corretor o fato de ter ou não residido no mínimo 1 (um) ano naquele lugar onde vai exercer sua profissão.

Nessa oportunidade, gostaríamos de adiantar o nosso posicionamento em relação ao PL nº 766, de 2015, que trata da mesma matéria e, portanto, deveria estar apensado ao projeto ora em análise.

Observe-se que, se esses dois tramitarem em paralelo, corre-se o risco de haver posicionamentos divergentes, o que não é desejável para a credibilidade desta Egrégia Casa.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.131, de 2012, e, em consequência, das emendas oferecidas a ele pelo Relator.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO